



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404474

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1007055-15.2024.8.26.0011/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes NU FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e STONE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS S.A, é embargado MALISON ADRIANO MONTEIRO LIMA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos de declaração, com determinação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 54645

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 1007055-15.2024.8.26.0011/50000

COMARCA: CAPITAL – FORO REGIONAL DE PINHEIROS

JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: VANESSA BANNITZ BACCALA DA ROCHA

EMBARGANTE: STONE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS S/A

EMBARGADO: MALISON ADRIANO MONTEIRO LIMA

**INTERESSADA: NU FINANCEIRA S/A SOCIEDADE DE CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Atribuição da existência de omissão no acórdão embargado. Propósito de prequestionamento. Descabimento na hipótese. Consideração, por fim, de que, sendo estes embargos declaratórios manifestamente desarrazoados e protelatórios (CPC, 1.026, § 2º), faz-se de rigor a aplicação à embargante de multa em valor equivalente a 2% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 20.972,50). Embargos rejeitados, com determinação.

Dispositivo: rejeitaram os embargos de declaração, com determinação.

Trata-se de embargos de declaração opostos ao v. acórdão de fls. 574/580, que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo embargado, a pretexto de ter incorrido o julgado no vício da omissão.

Sustenta a embargante, em síntese, que estes embargos declaratórios têm propósito de prequestionar os artigos de lei citados na insurgência, requerendo a manifestação expressa da Turma Julgadora, a fim de assegurar a interposição de recurso às instâncias superiores.

É o relatório.

Os embargos declaratórios não vingam, pois a extensão possível de recurso desta natureza está precisamente definida nos incisos I, II e III, do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, tanto é que tal insurgência presta-se apenas a eliminar do acórdão obscuridade, contradição e omissão, sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento, ou corrigir erro material.

No entanto, consoante se observa dos argumentos expendidos nos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embargos declaratórios interpostos, não constitui seu propósito o esclarecimento do julgado, nem visam suprir omissão supostamente existente no aresto objurgado, pois revelam apenas a finalidade de prequestionamento de matérias que, à sua ótica, importaram em vulneração aos dispositivos legais citados na insurgência, o que se afigura descabido na espécie, à falta de configuração dos pressupostos a que alude o artigo 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil.

Com efeito, todas as questões relevantes suscitadas no recurso interposto pelo embargado foram pontualmente analisadas e decididas no v. acórdão impugnado, que não registra omissões, do que resulta o descabimento deste recurso aclaratório, cristalino o posicionamento da Turma Julgadora, consoante se infere do trecho do acórdão, a seguir transcrito:

“Versam os autos sobre ação de reparação de danos em que fundamenta o autor o pedido inicial em alegação de que se interessou por uma motocicleta BMW, anunciada em site de leilões. Argumenta que ofereceu o lance e recebeu a notícia de que seu lance havia sido vencedor, bem como as instruções para efetuar o pagamento. Aduz que após o pagamento não conseguiu mais nenhum contato com a empresa, percebendo então que havia sido vítima do golpe do falso leilão. Prontamente buscou o bloqueio do pagamento junto à instituição financeira que possui conta, sobrevivendo a notícia de que não havia como ser estornado o valor transferido, em virtude de já ter sido integralmente sacado na instituição recebedora. Salienta que ambas as instituições financeiras possuem culpa no episódio, porque possibilitaram a prática do golpe, a primeira por não bloquear transação que destoava do seu perfil de consumo e a segunda por permitir abertura de conta corrente por terceiro estelionatário; postulou a condenação das rés ao ressarcimento dos danos materiais de R\$ 10.972,50, bem assim ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$ 10.000,00, em virtude dos transtornos que lhe foram ocasionados.

O pedido inicial foi julgado improcedente e o recurso de apelação interposto pelo autor comporta parcial provimento.

De início, rejeito a preliminar arguida em contrarrazões pela Stone, que suscita o descumprimento do princípio da dialeticidade, porquanto o recurso interposto pelo autor atacou pontualmente a r. sentença, sendo o apelo claro ao consubstanciar pedido de responsabilização de ambas as rés pelos danos que lhe foram acarretados, com restituição dos valores e indenização por danos morais, inexistindo no recurso, como assinalado, a mácula apontada.

Quanto à alegação de ilegitimidade passiva, tem-se que a corré está inserida na relação jurídica posta à apreciação judicial nesta demanda, pois é imputada responsabilidade em relação ao golpe perpetrado, sendo mantida naquela instituição a conta que recebeu o valor transferido pelo autor.

Isto assentado, no que tange à Nubank, a insurgência não comporta guarida, tendo em vista que admite o recorrente que procedeu à transferência em cotejo, pela modalidade pix, com utilização da sua senha pessoal e intransferível,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sendo certo que o autor movimentou em sua conta bancária quantias consideráveis (no período de novembro de 2023 a abril de 2024 movimentou o valor de R\$ 64.599,92 – fls. 44), razão pela qual não houve falha da segurança do sistema dessa instituição de pagamentos, ao permitir a transferência via pix do montante de R\$ 10.972,50, aplicando-se ao caso em exame, em relação à Nubank, a excludente prevista no artigo 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor.

No mais, cuidando-se aqui de relação jurídica de consumo, ainda que por equiparação, e verificada a hipossuficiência da parte ativa, bem assim a verossimilhança de suas alegações, o caso era mesmo de inversão do ônus da prova, razão pela qual incumbia à Stone comprovar a regularidade dos procedimentos adotados para a abertura da conta utilizada para a prática da fraude de que o autor foi vítima; contudo, de tal ônus não se desincumbiu esta corré a contento no feito, por isso que se positivou no feito a responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, que somente poderia ser elidida nas hipóteses a que alude o § 3º, do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, não materializadas na espécie.

Ora, dúvida não há remanescer de que o autor foi vítima de fraude, de modo que, conquanto argumente a corré Stone que não havia a possibilidade de suspeita de que a conta aberta teria sido utilizada com a finalidade de aplicação de golpes, fato é que não trouxe esta corré para os autos nenhum documento que pudesse conferir credibilidade às suas alegações, especialmente de que agiu com a diligência exigível, em consonância com as regras administrativas pertinentes, ao proceder à abertura da questionada conta.

É certo que as instituições financeiras estão obrigadas a solicitar a indicação de informações pessoais pormenorizadas do interessado na abertura de conta corrente, bem assim a exigir a apresentação de documentos pessoais e comprovantes de endereço [de molde a bem identificar a identidade do solicitante], mas não trouxe a Stone para os autos qualquer um desses documentos, o que seria minimamente necessário à verificação de sua atuação diligente, de molde a que se pudesse cogitar da isenção de sua responsabilidade pelos danos suportados pela parte ativa, não bastando para tanto o print de tela exibido a fls. 356.

É que, se a Stone permitiu a abertura de conta mediante apresentação de documentos falsos [essa versão dos fatos não foi impugnada], contribuiu em grande medida para a concretização do golpe, uma vez que a circunstância impossibilita até mesmo que consiga o autor a restituição dos valores diretamente com a pessoa supostamente beneficiária da quantia [cujos documentos foram utilizados para a indevida abertura da conta], que, como é de conhecimento notório nesses casos, desconhece a existência da conta em seu nome.

Neste passo, bom é realçar que a Resolução n. 4.753, de 26/09/2019, do Banco Central do Brasil, que dispõe sobre a abertura, a manutenção e o encerramento de conta de depósitos, estabelece em seu artigo 2º que as instituições financeiras “devem adotar procedimentos e controles que permitam verificar e validar a identidade e a qualificação dos titulares da conta e, quando for o caso, de seus representantes, bem como a autenticidade das informações fornecidas pelo cliente,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inclusive mediante confrontação dessas informações com as disponíveis em bancos de dados de caráter público ou privado”.

Assim sendo, tendo em vista que não trouxe a Stone para os autos uma única prova que pudesse evidenciar a regularidade dos procedimentos adotados para a abertura da conta beneficiária do pagamento impugnado pelo autor, dívida não remanescendo no sentido de que, se permitiu a abertura de conta fraudulenta por terceiro estelionatário, contribuiu decisivamente para a consecução do golpe de que o autor foi vítima, do que resulta evidente o nexo causal entre sua atuação e os danos suportados pela parte ativa, mesmo porque, consoante preconiza a Súmula 479, do Superior Tribunal de Justiça, “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Neste sentido, há precedentes desta Corte em casos análogos:

“Apelação – Ação indenizatória – Sentença de rejeição dos pedidos – Autor que adquiriu veículo por meio de site falso de leilão extrajudicial – Demanda proposta contra a instituição financeira que permitiu a abertura de conta corrente pelos falsários, presumivelmente sem necessárias cautelas na averiguação da identidade dos contratantes. Pagamento realizado mediante transferências eletrônicas dirigidas à indigitada conta. Existência da conta que representou importante ingrediente para a verificação da fraude. Cenário diante do qual se reconhece a responsabilidade civil da instituição financeira, por aplicação da teoria do risco da atividade, expressa no art. 14, §1º, II, do CDC. Consequente condenação do réu ao pagamento, a título de indenização por dano material, da importância que o autor depositou naquela conta. (...)” (Apelação Cível 1012176-84.2021.8.26.0510; Rel. Des. Ricardo Pessoa de Mello Belli; 19ª Câmara de Direito Privado; j. 23/08/2023).

“DIREITO CIVIL – RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL – SERVIÇOS BANCÁRIOS. Pretensão das autoras de indenização por danos material e moral. Pagamento, pelas autoras, de boleto fraudado, originado do sistema de cobrança informatizado do réu. Pagamento feito a terceiro e inadimplemento da obrigação originária. Contestação do réu abstrata, narrando o óbvio, sem explicar a essência do expediente fraudulento. Sentença de procedência parcial da pretensão, condenando o réu a restituir R\$ 17.205,49 à coautora pessoa natural e ao pagamento de R\$ 3.000,00 a título de reparação por abalo moral à litisconsorte pessoa jurídica. Inconformismo do réu. Procedência da pretensão de indenização por dano material com respaldo na teoria do risco profissional ou do empreendimento. Súmula n. 479 do Col. STJ. Nexo de causalidade entre o serviço prestado pelo réu e a transação fraudulenta de desfalque às autoras, sem explicação do expediente fraudulento, como recomenda a Circular n. 3.598, de 6 de julho de 2012, da Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil e a Resolução n. 3.380, de 29 de junho de 2006 do Banco Central do Brasil. Dano material configurado e ressarcimento nos termos da r. sentença (...)” (Apelação Cível 1027065-75.2022.8.26.0100; Rel. Des. Nuncio Theophilo Neto; 19ª Câmara de Direito Privado; j. 04/08/2023).

“APELAÇÃO CÍVEL – Contratos bancários – Ação declaratória cumulada com indenização por danos materiais e morais – Sentença de parcial



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

procedência para condenar os réus a indenizarem o dano material, arbitrado no valor de R\$ 5.000,00 – Inconformismo da autora e da corré Pagseguro – 1. Boleto para liquidação de financiamento bancário de automóvel, fraudado, encaminhado supostamente por preposta do credor. Fraudadores que dispunham de informações sobre o financiamento. Caso em que houve adulteração do código de barras, mediante fraude perpetrada por terceiros. Aplicação da Súmula nº 479, do C. Superior Tribunal de Justiça - Responsabilidade solidária de todos os integrantes da cadeia de fornecedores. Precedente desta Câmara. Corré apelante que consta como beneficiária do pagamento do boleto fraudado. Responsabilidade pela atividade desenvolvida em sua plataforma, que serviu de intermediação para o êxito do golpe. Ausência de identificação dos titulares da conta receptora do produto do delito – 2. Dano material bem reconhecido. Manutenção da condenação dos réus no ressarcimento do valor do boleto pago pela autora (...).” (Apelação Cível 1006648-34.2021.8.26.0554; Relª. Desª. Daniela Menegatti Milano; 19ª Câmara de Direito Privado; j. 17/03/2022).

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO PROVIDO. CONSUMIDOR. GOLPE DO FALSO LEILÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS BANCOS RÉUS. RECONHECIMENTO. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ABERTURA DE CONTAS COM VIOLAÇÃO DAS NORMAS DO BACEN. Ação de indenização por dano material. Autor que, após realizar a transferência bancária e notar o golpe (falso leilão), entrou em contato com os bancos destinatários para buscar o bloqueio da quantia. Ineficiência das instituições financeiras na abertura das contas dos fraudadores e na fiscalização das operações, violando-se expressamente normas do BACEN. Descumprimento dos artigos 2º e 4º da Resolução nº 4.753/2019 do BACEN. Descumprimento do regulamento do PIX (art. 39, 88 e 89) na parte das cautelas e riscos das operações via PIX. Aplicação da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça. Reconhecimento da responsabilidade solidária dos bancos réus. Incidência do par. Único do art. 7º do CDC. Danos materiais no valor de R\$ 54.842,55. Ação julgada procedente em segundo grau. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.” (Apelação Cível 1061328-36.2022.8.26.0100; Rel. Des. Alexandre David Malfatti; 12ª Câmara de Direito Privado; j. 16/08/2023).

Diante desse quadro, tem-se por estabelecida a responsabilidade da Stone no episódio retratado nestes autos, do que decorre certa sua obrigação em ressarcir o autor do dano material experimentado, cumprindo a esta corré, se o caso, buscar em ação de regresso a reparação junto à sua correntista, beneficiária do pagamento.

No mais, indisputável também o reconhecimento de que a situação a que se sujeitou o autor acarretou evidentes constrangimento e angústia, dúvida não remanescendo, também, acerca da configuração dos danos morais indenizáveis.

Aliás, releva considerar que se cuida aqui de responsabilidade objetiva da empresa de meios de pagamentos, por força da aplicação do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, estando, no caso em exame, a obrigação de indenizar assentada na demonstração da conduta desidiosa da ré, na configuração do dano moral ao consumidor e no nexo de causalidade entre o defeito do serviço e o resultado lesivo imposto ao autor, consubstanciados tais pressupostos, como assinalado, na ação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

negligente da Stone, que, por defeito operacional do serviço disponibilizado ao consumidor, permitiu a abertura de conta fraudulenta por terceiro o que culminou com os sérios contratempos pela parte ativa experimentados.

Em assim sendo e considerado o critério de que a indenização não deve prestar-se ao enriquecimento ilícito, mas considerando o aspecto inibitório da condenação ora enfocada, em relação ao autor do ilícito, a fim de que invista na qualificação de seus prepostos, de sorte a aprimorar seus procedimentos, não há se olvidar, de outra parte, do caráter compensatório da reparação, de molde a possibilitar sentimento que se preste ao menos a mitigar o constrangimento experimentado pelo lesado.

Estabelecidos tais parâmetros e considerando que a indenização não deve prestar-se ao enriquecimento ilícito, reputo razoável seja a indenização arbitrada em R\$ 5.000,00, porque tal cifra expressa justa indenização aos contratempos impostos pela empresa de meios de pagamentos à parte ativa, tendo em vista que “a indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta.” (STJ, REsp 318379-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 20/09/01).

Em suma, acolho em parte recurso e julgo parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a corré Stone ao ressarcimento dos danos materiais de R\$ 10.972,50, corrigidos monetariamente desde a data do ajuizamento da ação e ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$ 5.000,00, com correção monetária desde a data do acórdão, acrescidos ambas as indenizações de juros legais de mora computados a partir da data do ato ilícito, por se tratar de responsabilidade civil extracontratual. Condeno ainda a corré Stone ao pagamento de 50% das custas processuais e dos honorários devidos ao advogado do autor, que arbitro em 20% sobre o valor atualizado da condenação.

E tendo o autor decaído do pedido em relação à corré Nubank, arcará com o pagamento dos 50% remanescentes das custas processuais e com os honorários devidos ao advogado da Nubank, arbitrados em metade de 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade processual que lhe foi concedida.” (fls. 576/580).

De se consignar, por fim, que “não viola o art. 535 do CPC, nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia” (STJ, REsp 621.680-0/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, j. 06/12/ 2005, in Boletim do STJ nº 01/2006, pág. 20).

Logo, não se prestando o inconformismo da parte com o resultado do julgamento colegiado ao acolhimento de insurgência desta natureza e inexistindo omissão a ser suprida, caso repete ter havido violação à legislação constitucional e infraconstitucional, deve a embargante agitar o tema por meio dos recursos próprios, mesmo porque não se reveste o recurso aclaratório de idoneidade jurídico-processual para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
sanar eventual equívoco do julgado na aplicação da norma legal.

E, como visto, sendo estes embargos declaratórios manifestamente desarrazoados e protelatórios (CPC, 1.026, § 2º), aplico à embargante multa de valor equivalente a 2% sobre o valor atualizado da causa [R\$ 20.972,50 (fls. 28)].

Ante o exposto, rejeito estes embargos de declaração, com determinação.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)